



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.619 - RJ
(2014/0224945-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELITE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA
LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA
VALÉRIA ABBUD JONAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM DOS PATRONOS EXPRESSAMENTE INDICADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, havendo diversos patronos constituídos, é válida a intimação feita em nome de qualquer um dos expressamente indicados, ainda que haja nítido pedido para que a publicação seja realizada em nome de todos eles. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.619 - RJ
(2014/0224945-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELITE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA
LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA
VALÉRIA ABBUD JONAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELITE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 620, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLURALIDADE DE PROCURADORES. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM DOS PATRONOS EXPRESSAMENTE INDICADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 469, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. PUBLICAÇÃO REALIZADA DURANTE TODO O PROCESSO EM NOME DO ADVOGADO DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO.

1. A impetrante fez detida análise, em sede de apelação, da condição de tempestividade deste recurso, diante do argumento de que não teve ciência da publicação da sentença, ocorrida em 08.05.2009, posto que a publicação foi endereçada ao principal advogado da causa, que tem sua base de trabalho em São Paulo, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não no Rio de Janeiro, o que teria maltratado seu direito de defesa.

2. O dado que fez com que fosse constatada a flagrante intempestividade do recurso é o de que a impetrante teve acesso a todos os atos processuais, com total oportunidade de exercer seu direito de defesa, mesmo com as publicações sendo direcionadas ao escritório de São Paulo. Parece-nos que os patronos da impetrante, ao perderem o prazo para recurso contra a sentença de primeiro grau, deixaram transcorrer o tempo de arquivamento dos autos e agora, em sede recursal, utilizam-se do argumento de que as publicações deveriam ter sido encaminhadas, também, ao escritório do Rio de Janeiro.

3. Nesta vereda: não há nenhum engate lógico que leve ao raciocínio de que a publicação feita em nome de advogado com escritório em outra cidade seria algum impeditivo ao direito de defesa da parte.

4. Agravo Interno a que se nega provimento."

Alega a agravante que "os fatos narrados acima são incontroversos e foram expressamente abordados pelo E. Tribunal a quo para o julgamento do feito, não havendo que os analisar novamente, ao que não há que se falar na incidência da Súmula nº 7 deste E. STJ" (fl. 633, e-STJ).

Aduz a existência de julgamentos desta Corte superior em sentido diametralmente oposto à interpretação dada pelo Tribunal a quo ao art. 236, § 1º, do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.619 - RJ
(2014/0224945-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM DOS PATRONOS EXPRESSAMENTE INDICADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, havendo diversos patronos constituídos, é válida a intimação feita em nome de qualquer um dos expressamente indicados, ainda que haja nítido pedido para que a publicação seja realizada em nome de todos eles. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, havendo diversos patronos constituídos, é válida a intimação feita em nome de qualquer um dos expressamente indicados, ainda que haja nítido pedido para que a publicação seja realizada em nome de todos eles.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO HÁ OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PARTE COM MAIS DE UM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA NO NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS.

1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2 - A orientação jurisprudencial desta Corte está consolidada no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag 1.235.256/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 2/9/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO SIMULTÂNEA. INTIMADO UM DOS PATRONOS. NÃO OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU À AMPLA DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, estando a parte representada por mais de um advogado, sem pedido expresso no sentido de que um deles tenha preferência na intimação dos atos processuais, não há que se falar em irregularidade quando a intimação se efetiva no nome de qualquer um dos causídicos" (REsp 1.137.282/RS).

2. Não vislumbro nenhum vício apto a inquinar de nulidade a intimação da sentença, tendo em vista que foi atendido o pedido da parte, tendo sido dada a devida publicidade do ato, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. Não há falar em obrigatoriedade de intimação de todos os patronos da parte, quando um daqueles indicados é intimado.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.061.876/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 3/12/2010.)

"BRASIL TELECOM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REVISÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que não é possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

II – Havendo mais de um advogado constituído nos autos com pedido expresso de intimação nominal de todos eles, considera-se válida a intimação ainda que feita na pessoa de apenas um deles. Precedentes.

III – Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.184.508/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1º/7/2010.)

No caso dos autos, o Tribunal local concluiu que a intimação da sentença em nome de um dos advogados constituídos não prejudicou a defesa.

É como se infere do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 465-467, e-STJ):

"Da análise percuciente do contexto e das especificidades desta ação mandamental, tem-se que a apelação intentada pela impetrante recurso é manifestamente intempestiva, motivo pelo qual foi negado seguimento ao mencionado recurso.

A impetrante fez detida análise, em sede de apelação, da condição de tempestividade deste recurso, diante do argumento de que não teve ciência da publicação da sentença, ocorrida em 08.05.2009 (fls. 347), posto que a publicação foi endereçada ao advogado Dr. Fernando Antônio Albino de Oliveira, que tem sua base de trabalho em São Paulo, e não no Rio de Janeiro, o que teria maltratado seu direito de defesa.

O dado que fez esta Relatoria constatar a flagrante intempestividade do recurso é o de que a impetrante teve acesso a todos os atos processuais, com total oportunidade de exercer seu direito de defesa, mesmo com as publicações sendo direcionadas ao escritório de São Paulo.

Parece-nos que os patronos da impetrante, ao perderem o prazo para recurso contra a sentença de primeiro grau, deixaram transcorrer o tempo de arquivamento dos autos e agora, em sede recursal, utilizam-se do argumento de que as publicações deveriam ter sido encaminhadas, também, ao escritório do Rio de Janeiro.

Em que pese a impropriedade técnica deste debate em sede recursal, já que seria a tempestividade um pressuposto recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrínseco, a ser visto na oportunidade do recebimento do recurso, em primeira instância, dado o tempo transcorrido entre a publicação da sentença e o arquivamento/desarquivamento dos autos (fls. 361), de cerca de nove meses.

O acompanhamento dos atos processuais também está inserido no rol de deveres dos advogados, isso porque o Judiciário não é imune a falhas e necessita da constante fiscalização e contribuição dos patronos. Caso fosse o caso de uma atuação aguerrida por parte dos causídicos contratados pela impetrante, tal lapso temporal – entre a publicação da sentença (fls. 347, in fine) e o pedido de desarquivamento (fls. 361) – não teria existido.

Apenas a título argumentativo, no caso dos autos, e também se vê pela procuração de fls. 30, o aludido patrono paulistano de fato encabeça a lista de procuradores da impetrante e efetivamente não há nenhum engate lógico que leve ao raciocínio de que a publicação feita em nome de advogado com escritório em outra cidade seria algum impeditivo ao direito de defesa da parte.

Também insta ressaltar que a parte recorrente só trouxe cópia do Diário Oficial do dia da publicação hostilizada (fls. 434-435) agora em sede de agravo interno, de forma a supostamente demonstrar que a publicação foi equivocada, motivo pelo qual o documento não foi considerado nem foi dada vista previamente à Fazenda, já que a oportunidade de apresentação de tal documento seria juntamente com a apelação.

Significa lembrar que a Fazenda Nacional também tem o direito de defesa garantido constitucionalmente...

Mais uma vez repise-se que se os advogados da impetrante foram capazes de proceder ao acompanhamento da ação mandamental durante todo o curso do processo, não parece razoável que justamente não tenham tido conhecimento da prolação da sentença.

Sem nenhuma prova concreta de suas alegações, tem-se que o recurso de apelação, apresentado quase um ano após a publicação da sentença, é manifestamente intempestivo."

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, observa-se que a controvérsia foi delineada dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

A análise do arcabouço fático-probatório constante nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Por fim, ressalto que a alegação de constar apenas o nome, sem o respectivo número de OAB, do causídico configura inovação recursal, não aduzida no recurso especial obstado, motivo pelo qual não pode ser examinada nesta oportunidade.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0224945-9

AgRg no
AREsp 575.619 / RJ

Números Origem: 00033590820084025101 200851010033590 33590820084025101

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELITE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA
LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA
VALÉRIA ABBUD JONAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELITE CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA
LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA
VALÉRIA ABBUD JONAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.